



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 4.700, de 2019

(Apensado: PL nº 4.281/2020)

Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para Atenção Integral às Cardiopatias Congênitas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Autora: Deputada *ALINE SLEUTJES*

Relatora: Deputada *LAURA CARNEIRO*

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada *ALINE SLEUTJES*, dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para Atenção Integral às Cardiopatias Congênitas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Segundo a justificativa do autor, a atenção adequada para crianças no período neonatal dependeria de diagnóstico, durante o pré-natal ou no período neonatal, a ser realizado por serviço de atenção especializada em cardiologia pediátrica.

Ao projeto principal foram apensados:
PL nº 4.281/2020, de autoria do Deputado Ney Leprevost, que dispõe sobre a comunicação obrigatória do diagnóstico de cardiopatia congênita às instituições relacionadas à doença, conforme especifica.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, II), tendo sido distribuído às comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Saúde (CSAUDE), sucessora da CSSF no que diz respeito aos assuntos relativos à saúde, o projeto foi aprovado na forma do substitutivo, sem ter recebido emendas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre essas normas, destacam-se especialmente a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto e do seu substitutivo, assim como do projeto apensado (PL nº 4.281/2020), observa-se que estes contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União, ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Todavia, apesar do caráter eminentemente normativo, a parte final do caput do art. 2º do Substitutivo adotado na CSAUDE pode levar ao entendimento de que seriam criadas despesas obrigatórias, o que poderia tornar o projeto incompatível por falta de compensação financeira. Sendo assim, a fim de evitar o comprometimento da proposta, de evidente mérito, sugere-se subemenda ao substitutivo adotado na CSAUDE de forma a trocar a expressão “devendo” por “podendo”, no texto do referido dispositivo.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 4.700 de 2019 (principal), do PL nº 4.281/2020 (apensado), e do substitutivo adotado pela Comissão de Saúde (CSAUDE), desde que acolhida à subemenda de adequação anexa.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
SAÚDE AO PROJETO DE LEI Nº 4.700, de 2019**

(Apensado: PL nº 4.281/2020)

Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para
Atenção Integral às Cardiopatias Congênitas no
âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 2º do Substitutivo adotado pela
Comissão de Saúde ao Projeto de Lei nº 4.700, de 2019:

Art. 2º A assistência à criança com cardiopatia congênita será prestada
de acordo com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, e
compreenderá todos os meios necessários para proporcionar
resolutividade em todas as etapas do diagnóstico e tratamento,
podendo incluir:

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

